



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.217 - ES
(2015/0125076-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALBERTO THOMAZ GONCALVES
ADVOGADO : VALCIMAR PAGOTTO RIGO - ES009008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DISPOSITIVOS LEGAIS DISSOCIADOS DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STJ. INDEFERIMENTO DE PROVAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES PELO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação de dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão estadual, mas que não guardam relação com as razões de pedir, impede a compreensão do recurso especial e atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A pretexto de violação dos arts. 155, 158, 167 e 181 do CPP – não enfrentados no acórdão recorrido –, o agravante sustentou a nulidade do processo por cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento de provas pelo Juiz, matéria não relacionada aos dispositivos federais assinalados.

3. Ainda que superado o óbice da Súmula n. 284 do STF, o acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firme em assinalar que ao julgador é facultado o indeferimento de provas que julgar irrelevantes, de forma devidamente justificada.

4. O Juiz e o Tribunal *a quo* destacaram a irrelevância das provas requeridas pela defesa (juntada do processo fiscal e realização de perícia contábil), pois não seria possível impugnar a autuação administrativa no âmbito da ação penal. Eventual insurgência quanto ao lançamento tributário definitivo deveria ser dirimida na esfera cível, haja vista a independência de instâncias.

5. Para a comprovação da materialidade do crime de sonegação fiscal é suficiente o exaurimento da via administrativa, com lançamento definitivo do tributo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Com lastro nos depoimentos do autos, bem como nas demais provas produzidas, foi reconhecida a autoria delitiva, uma vez que o agravante, mesmo sem constar do contrato social, administrava a empresa autuada pelo fisco e deu ordens para que o despachante aduaneiro liberasse mercadorias importadas sem emissão de notas fiscais e sem emissão de ICMS. Rever a condenação demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.217 - ES
(2015/0125076-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALBERTO THOMAZ GONCALVES
ADVOGADO : VALCIMAR PAGOTTO RIGO - ES009008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALBERTO THOMAZ GONÇALVES agrava da decisão de fls. 1.474-1.478.

O agravante reitera a assertiva de que as provas requeridas pela defesa (juntada do processo fiscal e realização de perícia contábil) eram relevantes para a comprovação da materialidade do crime tributário e deixaram de ser deferidas pelo Juiz, o que constitui indevido cerceamento de defesa. Argumenta que "não é, nem foi a qualquer tempo sócio da firma autuada". Ademais, "não recebeu o auto de infração, tampouco teve a possibilidade de discutir sua correção da via administrativa" e "não foi demandado quando o Estado do Espírito Santo promoveu execução fiscal". Na "ação, não foi juntado o processo fiscal, nem mesmo a certidão de dívida ativa" (fl. 1.489). Por isso, "pediu a chancela judicial, afastando diligência por mãos próprias, porque tais documentos são protegidos por sigilo fiscal" (fl. 1.490). Nesse cenário, "impossível se falar em qualquer forma de preclusão", ante a independência das searas administrativa e penal e porque não fez parte do processo administrativo que gerou o crédito tributário (fl. 1.490).

A parte assevera não pretender "realizar sua própria perícia, [...] mas sim que seja feita pela primeira vez prova nesse sentido, dado que o laudo produzido na esfera policial, como nele mesmo transcrito, limita-se a reproduzir o que consta do auto de infração apresentado na representação penal" (fl. 1.490). Assim, "a perícia postulada não teve, nem poderia ter, interesse na desconstituição do débito tributário, mas sim formatar certeza de que o nele apurado pode gerar relevância penal" (fl. 1.492).

Por tais motivos, requer a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.217 - ES
(2015/0125076-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DISPOSITIVOS LEGAIS DISSOCIADOS DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STJ. INDEFERIMENTO DE PROVAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES PELO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação de dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão estadual, mas que não guardam relação com as razões de pedir, impede a compreensão do recurso especial e atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A pretexto de violação dos arts. 155, 158, 167 e 181 do CPP – não enfrentados no acórdão recorrido –, o agravante sustentou a nulidade do processo por cerceamento de defesa, haja vista o indeferimento de provas pelo Juiz, matéria não relacionada aos dispositivos federais assinalados.

3. Ainda que superado o óbice da Súmula n. 284 do STF, o acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firme em assinalar que ao julgador é facultado o indeferimento de provas que julgar irrelevantes, de forma devidamente justificada.

4. O Juiz e o Tribunal *a quo* destacaram a irrelevância das provas requeridas pela defesa (juntada do processo fiscal e realização de perícia contábil), pois não seria possível impugnar a autuação administrativa no âmbito da ação penal. Eventual insurgência quanto ao lançamento tributário definitivo deveria ser dirimida na esfera cível, haja vista a independência de instâncias.

5. Para a comprovação da materialidade do crime de sonegação fiscal é suficiente o exaurimento da via administrativa, com lançamento definitivo do tributo.

6. Com lastro nos depoimentos do autos, bem como nas demais provas produzidas, foi reconhecida a autoria delitiva, uma vez que o agravante, mesmo sem constar do contrato social, administrava a empresa autuada pelo fisco e deu ordens para que o despachante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aduaneiro liberasse mercadorias importadas sem emissão de notas fiscais e sem emissão de ICMS. Rever a condenação demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão impugnada.

O agravante foi condenado, por incursão no **art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990**, a 2 anos e 8 meses de reclusão mais 60 dias-multa, **substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**.

I. Art. 155, 158, 167 e 181 do CPP

A pretexto de violação dos dispositivos federais assinalados – **que não guardam pertinência com o indeferimento de provas pelo Juiz natural da causa** –, a parte alega a nulidade do processo por cerceamento de defesa. A deficiência atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Constou do acórdão:

Argui a defesa do recorrente ALBERTO THOMAZ GONÇALVES, preliminarmente, a anulação da sentença, alegando para tanto, que houve cerceamento de defesa.

Alega o nobre causídico, que requereu ao Magistrado sentenciante para que **fosse oficiado a autoridade fazendária para que fornecesse cópia do processo administrativo, nº 25269.763**, referente ao Auto de Infração nº 440367-4, que gerou o crédito tributário, **o que foi indeferido, sob a ótica de que os documentos postulados eram desnecessários**, bem como que **a perícia deveria ser realizada em sede de execução fiscal**, mesmo porque, a certidão de dívida ativa não havia sido impugnada em tempo oportuno (fls. 628 e 700/701).

Assevera que através das referidas cópias postuladas, poderia ter realizado uma perícia judicial própria, de modo a detectar se presentes às anomalias mencionadas pela fiscalização estadual.

Analizando detidamente os autos, tenho que razão não lhe assiste.

Merecem excertos, trechos da decisão proferida pelo Magistrado *a quo*, na qual indeferiu as provas requeridas pela defesa do recorrente.

ALBERTO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) indefiro, o pedido de perícia contábil, uma vez que tal medida era para ser realizada no processo da execução da CDA. Assim sendo, como a CDA não foi impugnada em razão da falsidade ou por outro motivo, não faz sentido jurídico perícia contábil no procedimento criminal.
[...]"

Relativamente à perícia, veja-se que, no caso, ao afastar a necessidade de tal prova técnica, o Magistrado levou em conta o fato de que a matéria alegada estava preclusa, posto que deveria ter sido impugnada quando foi discutido o crédito tributário constituído, bem como, considerou a suficiência de provas já amealhadas.
[...]

Verifico, portanto, que no caso vertente, não houve qualquer cerceamento de defesa pelo indeferimento dos pedidos formulados pela defesa quanto a produção de provas, não tendo o mesmo comprovado o efetivo prejuízo, não havendo que se falar em nulidade da sentença (fls. 1.089-1.093, destaquei).

Ainda que assim não fosse, **o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior**, firme em assinalar: "É da exegese do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, a discricionariedade do magistrado quanto ao indeferimento da produção de provas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, de forma fundamentada, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pelo requerente" (**AgRg no RMS n. 44.163/DF**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 27/10/2017).

Em respeito à **independência das esferas penal e administrativa**, em que pese a insurgência do agravante, que afirma não haver sido parte no processo fiscal, não poderia o Juiz penal anular o lançamento definitivo do crédito tributário, que já está inscrito em dívida ativa, prova suficiente, no âmbito penal, para demonstrar a materialidade do crime de sonegação fiscal. Nem mesmo eventual propositura de ação anulatória de débito fiscal, perante o Juízo Cível, obstaria o prosseguimento da ação penal, quando muito, em caso de concessão de medida liminar, poderia ensejar a suspensão do processo, por incidência do art. 93 do CPP.

Para comprovar a materialidade do crime tributário, portanto, não era necessário reexaminar o auto de infração que gerou o débito fiscal; era suficiente a notícia (na denúncia e na sentença) de exaurimento da via administrativa, o que ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na denúncia constou a inscrição do crédito em dívida ativa, *in verbis*: "a autoria certa e materialidade estão devidamente evidenciadas nos autos pelos documentos, cópia do processo administrativo, auto de infração. Certidão de inscrição em dívida ativa, bem como pelo depoimento das testemunhas e dos denunciados" (fl. 2). **O Juiz sentenciante também assinalou**: "acompanhou a denúncia o competente inquérito policial [...]. De relevante, a peça processual contém: declarações; notícia crime contra a ordem tributária [...], auto de infração (fl. 23); laudo pericial de exame contábil [...], informação constante que o Auto de Infração n. 0440367-4 **foi inscrito em Dívida Ativa sob o n. 04008/2011 e se encontra em situação ativa em 22/7/2011**" (fl. 885, destaquei).

Assim, eram impertinentes os pedidos de juntada de todo o procedimento fiscal e de realização de perícia contábil para a defesa discutir a exigibilidade e o valor do crédito fiscal, porquanto o lançamento tributário não poderia ser anulado pelo Juiz Penal e, portanto, as provas requeridas em nada interfeririam na solução da controvérsia.

Correta, então, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pois não se conhece recurso especial quando a orientação do Tribunal se firma no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior.

II. Arts. 383 e 617 do CPP; arts. 1º, II, e 2º, I, da Lei n. 8.137/1990

A defesa deduz a tese de **negativa de autoria**, pois nenhuma prova "transmitiu informações seguras sobre atos extraordinários ou corriqueiros do recorrente que realce um poder diretivo, hierárquico e autônomo sobre a gestão da empresa importadora" (fl. 1.264). Afirmar, ainda, que seria possível a *emendatio libelli* em segunda instância, para definir os fatos como o crime do art. 2º, I, da Lei n. 8.137/1990.

Diversamente do que asseverar o agravante, constou da sentença a **fraude perpetrada para sonegar tributo, mediante liberação de mercadorias importadas sem emissão de notas fiscais correspondentes e sem recolhimento de ICMS**, fatos que se subsumem ao art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1993.

Vejamos: "através do laudo pericial do exame contábil [...] é possível atestar a **fraude** praticada pela empresa por meio de inúmeras condutas, uma vez que restou concluído que houve **emissão de documentos fiscais relativos às guias de exonerações de ICMS no valor de R\$**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

142.890,71 [...]; houve a supressão de tributos" (fls. 1.099-1.100). Mais adiante, a testemunha Flávio Dias Medeiros, em juízo, declarou: "**o depoente assinou guias para liberação de mercadorias estrangeiras por orientação do acusado Alberto**" (fl. 1.105).

Além de caracterizada a omissão de operação em documento exigido pela lei fiscal, **quanto à autoria**, constou do acórdão que todos os réus "**cada um desenvolvendo uma função**, não emitiram notas fiscais de entrada de produtos importados e, conseqüentemente, não recolheram o ICMS devido" (fl. 680).

O agravante afirma que não era sócio e nem administrava a empresa importadora.

No entanto, o órgão jurisdicional, para lastrear sua persuasão racional, indicou provas dos autos, as quais não podem ser afastadas por meio de recurso especial. Consta do acórdão declarações de corréu de que: o agravante teria depositado, na conta da Solano Trading, dinheiro para aumentar o capital social para que a empresa pudesse fazer a importação de mercadorias; "**o acusado Alberto, que entendia de comércio exterior, passou a ser o administrador da referida empresa**" (fl. 1.101); "**o acusado Alberto tinha procuração outorgada pelo interrogando para gerir a empresa**" (fl. 1.102); "**a empresa Solano Trading era administrada pelo acusado Alberto Thomaz**" (fl. 1.102), e o despachante aduaneiro cumpria as ordens do agravante.

Antonio Vieira, outro acusado, também declarou que "**a mercadoria a ser desembarçada perante a Receita Federal era do acusado Alberto**" (fl. 1.104) e que o agravante "**trazia documentação para que o interrogando procedesse ao seu serviço**" (fl. 1.105).

É irrelevante discutir se existia ou não a procuração assinalada no interrogatório, pois as provas testemunhais corroboram as declarações de que **o agravante, de fato, mesmo sem constar do contrato social da empresa, gerenciava e administrava as atividades de importação.**

Nesse contexto, revela-se correta a decisão agravada, e rever a condenação demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da **Súmula n. 7 do STJ**.

Os itens III (pena-base) e IV (art. 619 do CPP) da decisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 1.474-1.478 não foram objeto de insurgência no agravo regimental e, portanto, ficam mantidas as razões de decidir.

III. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao **agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0125076-5

AgRg no
AREsp 718.217 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00212535620128080024 024120209390 024120209390201500077862
212535620128080024 2411110355751 24120209390 24120209390201500077862

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALBERTO THOMAZ GONCALVES
ADVOGADO	: VALCIMAR PAGOTTO RIGO - ES009008
AGRAVANTE	: DIVANY CARVALHO BARROS
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA ALMEIDA NUNES DE SOUZA - RJ053038
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: ANTONIO VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALBERTO THOMAZ GONCALVES
ADVOGADO	: VALCIMAR PAGOTTO RIGO - ES009008
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.